



PARECER-PG Nº 258/2026-NPLC

Brasília, 05 de maio de 2026.

**DISPENSA DE LICITAÇÃO. PORTA-ALGEMAS.
OBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO DE
REGÊNCIA. LEGALIDADE.**

Sr. Procurador-Geral,

RELATÓRIO

Trata-se de requerimento de análise da legalidade da contratação, por dispensa de licitação com fundamento no art. 75, II, da Lei nº 14.133/21 (2645277) referente à aquisição de algemas e porta-algemas para atender às demandas da Diretoria de Polícia Legislativa (DIPOL), conforme condições e especificações constantes no Termo de Referência (2600307).

A estimativa de gasto é de aproximadamente R\$ 16.401,00 (dezesesseis mil quatrocentos e um reais), conforme Mapa de Preços elaborado [2599436](#).

É o relatório.

ANÁLISE JURÍDICA

Inicialmente, importante destacar que a manifestação deste órgão de assessoramento jurídico está limitada ao âmbito jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência dos atos praticados no âmbito desta Casa, nem mesmo analisar aspectos de natureza eminentemente técnica do objeto da contratação. Ou seja, a necessidade ou não de contratação é matéria não afeta à competência dessa Procuradoria.

A Lei nº 14.133/2021 estabelece os requisitos para a contratação por dispensa de licitação, bem como os documentos necessários para tanto.

No artigo 75 da Lei nº 14.133/2021, são listadas as hipóteses legais em que a Administração Pública não está obrigada a instaurar o processo licitatório para suas contratações. Confira-se:

Art. 75. É dispensável a licitação:

I - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores; ([Vide Decreto nº 10.922, de 2021](#)) ([Vigência](#)) ([Vide Decreto nº 11.317, de 2022](#)) [Vigência](#)

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras; ([Vide Decreto nº 10.922, de 2021](#)) ([Vigência](#)) ([Vide Decreto nº 11.317, de 2022](#)) [Vigência](#)

Importante dizer que o valor de R\$ 50.000,00 para a dispensa de compras e serviços que não sejam de engenharia foi atualizado pelo Decreto nº 47/2025 para R\$ R\$ 65.492,11 (sessenta e cinco mil quatrocentos e noventa e dois reais e onze centavos), e o de R\$ 100.000,00 para a dispensa de serviços de engenharia foi atualizado para R\$ 130.984,20 (cento e trinta mil novecentos e oitenta e quatro reais e vinte centavos).

Na presente demanda, a contratação do serviço envolve R\$ 16.401,00 (dezesesseis mil quatrocentos e um reais), conforme Mapa de Preços elaborado [2599436](#).

O enquadramento legal da contratação no disposto no artigo 75, II, da Lei nº 14.133/2021 exige – além do cumprimento do valor ao limite citado – a verificação de que não se está diante de contratações separadas de produtos/serviços de mesma natureza: o chamado fracionamento ilegal do objeto.

Desse modo, o valor do bem/serviço a ser adquirido deve ser considerado no contexto do exercício financeiro, a fim de que se demonstre que não foram feitas outras contratações da mesma natureza, pois é o somatório dessa despesa que deve respeitar o limite legal para a dispensa.

Na Instrução 20/2026 do Núcleo de Instruções e Pesquisas de Preços – NUINP, informou-se que, "*Em atenção aos §§ 1º e 2º do art. 3º do AMD nº 58/2023, informa-se que, no atual exercício, não foram instruídos, por este Setor, outros processos para o mesmo Código de Descrição de Material* "

Assim, a pretensa contratação está enquadrada na hipótese do artigo 75, II, da Lei nº 14.133/2021, podendo ser realizada por dispensa.

Por fim, sob o ponto de vista formal, o presente processo precisar estar instruído com os documentos necessários para a dispensa, nos termos do artigo 72 da Lei nº 14.133/2021 e 4º do Ato da Mesa Diretora nº 58/2023:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no [art. 23 desta Lei](#);

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Art. 4º O procedimento de dispensa de licitação, na forma eletrônica, será realizado pela Comissão Permanente de Contratação e instruído com os seguintes documentos, no mínimo: I - documento de formalização de demanda; II - o estudo técnico preliminar; III - a análise de riscos, dispensada a sua elaboração no caso de contratações com valor estimado de até 50% do valor da dispensa prevista no art. 75, I e II, da Lei nº 14.133/2021; IV - termo de referência ou projeto básico; V - estimativa de despesa, com a demonstração dos valores unitários e totais, VI - parecer jurídico que demonstre o atendimento dos requisitos legais exigidos; VII - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido e com o plano de contratações anual; VIII - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária; IX - autorização da autoridade competente. Parágrafo único. O ato que autorizar a contratação direta será numerado em ordem sequencial e cronológica dentro do exercício, e será divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial do órgão ou entidade promotora do procedimento.

Os documentos necessários constam dos autos.

No Termo de Referência e no Estudo Técnico Preliminar, esclareceu-se a necessidade da contratação, apesar de tal matéria envolver a discricionariedade do gestor e, portanto, não ser objeto de análise neste Parecer:

5. JUSTIFICATIVA

5.1. A Justificativa e a descrição da necessidade da contratação encontram-se pormenorizadas em tópico específico do Estudo Técnico Preliminar 2570523 apêndice deste Termo de Referência.

5.2. A aquisição está consubstanciada na exigência da Lei nº 14.133/2021 e nas demais legislações correlatas.

5.3 A Câmara Legislativa do Distrito Federal, por ser um órgão de grande circulação de pessoas, estabelece, conforme Ato da Mesa Diretora n. 85/2024, procedimentos de segurança nas dependências da Câmara Legislativa do Distrito Federal, a fim de salvaguardar a segurança patrimonial e a integridade de todos, dentre os quais podem-se mencionar: "a coordenação e supervisão da realização do serviço de escolta de preso nas dependências da Câmara Legislativa e nos locais sob sua responsabilidade", assim como a "condução de pessoas presas em flagrante delito". Neste cenário, as aquisições ora pretendidas são relevantes apetrechos na atuação policial para neutralização da força e paralisação do infrator da lei, além de corroborar na manutenção da ordem imediata, ao assegurar o controle da situação e prevenir escaladas de violência ou tumultos no momento da prisão.

5.4 À vista disso, ao se considerar a possibilidade de o preso vir a apresentar atitudes diversas e imprevisíveis ao se sentir coagido na iminência de perder sua liberdade, importa ressaltar uma relevante análise defendida pelo Departamento de Polícia Federal, da Diretoria de Gestão de Pessoas, acerca do nível de periculosidade que um indivíduo pode proporcionar, tal como a seguinte redação relata:

"Diante do exposto, verifica-se a impossibilidade de uma previsão acertada do comportamento de uma pessoa, de sua reação diante de uma situação de estresse agudo como no momento de uma prisão. Além disso, o próprio policial encontra-se num estado de alerta, o que pode interferir na decisão do melhor procedimento a ser adotado. Diante dessa situação, uma padronização de procedimento é a opção mais adequada, tornando o ato de algemar em todas as situações a mais segura para todos envolvidos." (SINDPOLDF, 2008)"

5.5 O uso das algemas nada mais é do que medida vigente e regulamentada para resguardar a integridade física tanto do agente policial, como do próprio detido (ao se evitar a autolesão ou agressão a terceiros). Ademais, é instrumento imprescindível para prevenção de atos ilegítimos, na medida em que coíbe a fuga, a resistência ou a desobediência à ordem de prisão. Nessa perspectiva, cumpre ressaltar a viabilidade do emprego justificado desse artefato, mediante guarida legal enunciada pela Súmula Vinculante 11 do STF:

"Só é lícito o uso de algemas em casos de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, por parte do preso ou de terceiros, justificada a excepcionalidade por escrito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade da prisão ou do ato processual a que se refere, sem prejuízo da responsabilidade civil do Estado".

5.6 Assim sendo, a obtenção de algemas é uma necessidade imprescindível para a Polícia Legislativa do Distrito Federal, por serem cruciais para a manutenção da ordem social, bem como para a contenção de suspeitos e prevenção de riscos à integridade física dos policiais, do próprio detido e de terceiros, garantindo o sucesso de todo o trabalho e o reforço da imagem da instituição junto à população que é, na verdade, a destinatária final de toda política de segurança pública.

E, quanto ao respeito da impessoalidade, nota-se que, diligentemente, foi disponibilizado o aviso de dispensa eletrônica em que se descreve precisamente como será feita a escolha da empresa a ser contratada. Inclusive, apesar de dispensada a licitação, nota-se que será instaurado espécie de pregão com lances pelos interessados em atenção à isonomia.

Assim, inexistem reparos a serem destacados, estando o processo apto ao prosseguimento.

CONCLUSÃO

Portanto, opina-se pela legalidade de contratação, por dispensa de licitação com fundamento no art. 75, II, da Lei nº 14.133/21, e da Minuta SEI enviada.

RAFAEL VACANTI
Procurador Legislativo



Documento assinado eletronicamente por **RAFAEL CARDOSO VACANTI - Matr. 23437**, Procurador(a) Legislativo, em 05/05/2026, às 19:07, conforme Art. 30, do Ato da Mesa Diretora nº 51, de 2025, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 62, de 27 de março de 2025.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
Código Verificador: 2650526 Código CRC: 50608B89.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 5º Andar, Sala 5.28– CEP 70094-902– Brasília-DF– Telefone: (61)3348-8584
www.cl.df.gov.br - pg@cl.df.gov.br